

A. I. Nº - 278936.0008/17-5
AUTUADO - CARGILL AGRÍCOLA S.A.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-01/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. FALTA DE ESTORNO NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DESTINADA AO SETOR INDUSTRIAL. Verificado que o autuado efetuou o lançamento do crédito fiscal a que teria direito, relativo às entradas de energia elétrica, pelo valor líquido, não sendo exigível qualquer estorno. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/09/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$36.147,24, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização (01.03.11), ocorrido nos meses de janeiro a setembro de 2015, novembro de 2015 a março de 2016 e em maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 15 a 20, demonstrando sua tempestividade. Informou que se dedica, entre outras atividades, ao processamento, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos em geral, sejam eles de origem mineral, vegetal ou animal.

Disse que fez uso da aquisição de créditos oriundos de energia elétrica, lançando-os em sua escrituração contábil. Alegou que a energia elétrica foi adquirida em outra unidade da Federação em ambiente de contratação livre, conforme previsto no Art. 400 do RICMS. Anexou às fls. 23 a 69 todas as notas fiscais emitidas para registrar as aquisições de energia elétrica, bem como cópia dos registros fiscais para demonstrar os lançamentos efetuados. Informou que conforme laudo técnico já protocolado junto à autoridade fazendária, não se credita de 1,03% do valor do imposto, em função do uso administrativo da fábrica.

Explicou que escriturou o valor do ICMS destacado nas notas fiscais já descontado do percentual de 1,03% a que estava obrigado a não se apropriar por representar consumo vinculado à área administrativa. Exceção apenas em relação à nota fiscal de 19/01/2015, cujo estorno foi efetuado no registro de apuração, conforme documento à fl. 22.

Apresentou planilha à fl. 21, demonstrando os valores escriturados e os valores efetivamente estornados. Requeriu a extinção do crédito tributário.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 89. Disse que não procede a alegação do autuado em relação ao estorno efetuado em fevereiro de 2015, pois foi citado no registro de apuração a Nota Fiscal nº 1450 que não consta do demonstrativo de débito. Acrescentou que em relação às demais notas fiscais não houve a apresentação dos estornos devidos.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente exigência fiscal consiste em reclamar suposta falta de estorno de crédito fiscal decorrente de aquisição de energia, elétrica cujo destino seria o uso em área administrativa do

estabelecimento fabril do autuado.

Apesar de não constar nos autos, o autuado alega a existência de laudo técnico, de conhecimento da SEFAZ, visando atestar o percentual de consumo de energia nos setores de industrialização da empresa. Disse que desse laudo restou a obrigação de estornar o percentual de 1,03% do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de energia. O demonstrativo de débito elaborado pelo autuante confirma que o percentual de estorno devido, realmente é de 1,03% do valor do ICMS lançado (fls. 07 e 08).

O autuado trouxe aos autos todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito, juntamente com cópia do registro de entradas onde foram lançadas as respectivas notas. Observei que com exceção da Nota Fiscal nº 47020, emitida em 19/01/2015, todas as demais notas fiscais foram escrituradas no registro de entradas, com lançamento do ICMS pelo valor já descontado do percentual de 1,03%.

Assim, por exemplo, a Nota Fiscal nº 47738 (fl. 30), emitida em 19/02/2015, teve como imposto destacado o valor de R\$224.603,18, mas foi lançado no registro de entradas com crédito fiscal de R\$222.289,77 (fl. 29). Essa diferença de R\$2.313,41 (R\$224.603,18 – R\$222.289,77), corresponde à aplicação do percentual de 1,03% sobre o valor destacado na Nota Fiscal nº 47738 (R\$224.603,18 x 1,03%). Desse modo, o autuado já efetuou o lançamento do crédito fiscal a que teria direito nas aquisições de energia elétrica pelo valor líquido, sem precisar efetuar qualquer estorno.

O autuante ao elaborar o demonstrativo de débito tomou como referência os valores lançados no registro de entradas, sem perceber que os créditos escriturados não correspondiam a 27% da base de cálculo, em razão da escrituração ter sido efetuada pelo valor líquido. Assim, dando como exemplo a mesma Nota Fiscal nº 47738, emitida em 19/02/2015, é possível observar que 27% de R\$831.863,64 não é R\$222.289,77, mas R\$224.603,18. A apropriação feita pelo valor líquido eliminou a obrigação do autuado de efetuar qualquer estorno.

Em relação à Nota Fiscal nº 47020 (fl. 28), emitida em 19/01/2015, cuja escrituração não ocorreu pelo valor líquido, entendo que o devido estorno ocorreu na escrituração de fevereiro de 2015, conforme cópia do registro de apuração à fl. 22. Não existe no banco de dados da SEFAZ, registro de emissão da Nota Fiscal de nº 1450, com emissão em 04/12/2014, o que me leva a concluir que houve erro do autuado na indicação do documento no registro de apuração. Como o valor estornado no registro de apuração à fl. 22 (R\$1.938,29), corresponde a 1,03% do valor do ICMS destacado na nota fiscal (1,03% x 188.183,94), entendo que a exigência deste imposto também não procede.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278936.0008/17-5, lavrado contra CARGILL AGRÍCOLA S.A.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR